



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10730.004059/2002-56
Recurso nº 155.106 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00067
Sessão de 2 de dezembro de 2008
Recorrente ANDRÉ LUIZ BASTOS TADEU DE SOARES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 1999**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-
QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.**


Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ BASTOS TADEU DE SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 38:

Pelo Auto de Infração de fls. 26/29, decorrente de revisão da DIRPF/1999, foi apurado o crédito tributário relativo ao IRPF no montante de R\$ 6.712,18.

Como infração foi apontada omissão de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado - CNPJ 34.053.942/0001-50 - no valor de R\$ 12.345,00.

Em consequência, foram alterados os seguintes valores daquela declaração:

- 1) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 68.619,12;*
- 2) IRRF para R\$ 6.191,78;*
- 3) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva para R\$ 3.040,00.*

À fl. 01, peça impugnatória, na qual é aduzido em síntese que não foram consideradas nos cálculos as deduções referentes às parcelas de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.059,81. Consoante os cálculos feitos pelo contribuinte, o imposto suplementar devido seria de R\$ 2.625,64, não aquele apurado pelo fisco de R\$ 2.917,12.

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 38/39, foi o lançamento questionado considerado improcedente, por unanimidade de votos, consoante o fragmento do voto a seguir transcrito:

Inicialmente, ressalto que a impugnação é tempestiva e reveste-se dos requisitos para ser considerada como tal. No entanto, não se instaurou o litígio sobre a omissão no valor de R\$ 12.345,00 (IRRF de R\$ 477,78) da Farmácia Homeopática Medicatrix Ltda, CNPJ 01.302.824/0001-89, a título de rendimentos do trabalho assalariado. Também não foi a alteração para mais dos decorrentes rendimentos submetidos à tributação exclusiva.

Portanto, o objeto da contenda cingiu-se tão-somente à não consideração no lançamento de valores de contribuição previdenciária oficial, afetas aos rendimentos omitidos, que teriam sido deduzidas no montante de R\$ 1.059,81.

Adotando-se a mesma sistemática de cálculo do campo "Dados da sua declaração após a revisão", apura-se que o valor do imposto suplementar não impugnado perfaz a importância de R\$ 2.625,64, consoante tabela abaixo e os cálculos do próprio contribuinte.



<i>Rendimentos tributáveis</i>	68.619,12
<i>Deduções (R\$ 19.715,00 + R\$ 1.059,81):</i>	20.774,81
<i>Base de Cálculo</i>	47.844,31
<i>Imposto Devido</i>	8.837,15
<i>Imposto Retido na Fonte / Total do Imposto Pago</i>	6.191,78
<i>Saldo do Imposto a Pagar</i>	2.645,37
<i>Imposto a pagar declarado</i>	19,73
<i>Imposto Suplementar</i>	2.625,64

.....

Em assim sendo, como o imposto suplementar lançado montava em R\$ 2.917,12, foi o contribuinte exonerado pela autoridade de 1º grau do pagamento da fração de R\$ 291,48 (R\$ 2.917,12 – R\$ 2.625,64).

Já o tributo relativo à fração não litigiosa do lançamento – R\$ 2.625,64, conforme acima demonstrado - foi, no julgado de 1ª instância, objeto de cobrança imediata a teor do art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A ciência de tal julgado se deu pessoalmente ao interessado em 25/10/2006, consoante elemento de fl. 48.

Posteriormente, em 26/10/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 51/52, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Do emaranhado de informações que constam da peça recursal pode-se inferir que pretendeu o recorrente questionar, de início, a demora da realização do julgamento de 1ª instância e a “exorbitância” dos juros de tal fato decorrentes, calculados com base na taxa SELIC inclusive sobre o valor da multa.

Insurge-se, ainda, contra pretensão erro havido nos valores indicados como a ele pagos no ano-calendário de 1998 pela empresa MEDICATRIX, que corresponderiam a R\$ 1.305,00 mensais, de maio a dezembro, e, não, R\$ 1.380,00 como informado à RF pela aludida fonte pagadora.

Acredita que os contracheques juntados por cópias às fls. 55/57 fazem prova nesse sentido.

Por fim, à vista da insubsistência e da improcedência – total ou parcial – da ação fiscal, protesta pelo cancelamento do débito litigado, argüindo, ainda, a “prescrição” do ano de 1999, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 51/52 é tempestivo, mediante o elemento 48. Considerando o princípio do informalismo e da busca da verdade material que vigem no processo administrativo fiscal, tomá-lo-ei como dotado dos demais requisitos formais de admissibilidade.

Não posso, porém, conhecer de suas razões de mérito, em razão da preclusão processual.

Destarte, a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, o montante relativo à omissão de rendimentos apurada, o instituto da decadência com fulcro no art. 150, § 4º do CTN e a prescrição intercorrente não poderão ser apreciados, visto que não foram demandados quando da apresentação da inicial, conforme a seguir se demonstrará:

DECRETO 70.235/72

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93)

Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifos não originais).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se ater à decisão de 1º grau, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado, estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa. Assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao autuado recorrer da decisão proferida em 1º grau a este colegiado, o qual é composto paritariamente por representantes da Fazenda e dos contribuintes, possibilitando dessa forma um novo exame da matéria, nos seus aspectos legais e de mérito.


A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta.

Ou seja, a parte pode recorrer da decisão de 1ª instância, mas, somente serão revistos por este colegiado, argumentos já apreciados em 1º grau, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto inicial.

Concluindo, as questões levantadas somente em sede de recurso não podem ser admitidas por este tribunal administrativo, em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível, visto transbordar a competência desse Conselho o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Assim acato o recurso como tempestivo e deixo de conhecer do seu mérito em virtude da preclusão processual.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008 



Valéria Pestana Marques